NCCJR
Fls 89
Rub

Parecer nº 804/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1570/2025 que "Dispõe sobre o reconhecimento da Associação Cultural Festa dos Campeões como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a): EDUARDO BOTELHO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/10/2026, sendo colocada em 1ª pauta na data de 08/10/2025, com cumprimento em 15/10/2025, conforme se verifica às fls. 02 e 83v.

A presente propositura tem por objeto declarar a "Associação Cultural Festa dos Campeões como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

> "Criada em 2008 na cidade de Barretos, com o objetivo de resgatar e fomentar as tradições do rodeio brasileiro e tudo que envolve o esporte, a Associação Cultural Festa dos Campeões participa e colabora para diversos momentos da evolução e crescimento do rodeio no país. Desde 2024, possui uma filial na cidade de Araputanga/MG, onde existem vários projetos sendo desenvolvidos para atuação no mesmo formato social e cultural, preservando as tradições do rodeio.
>
> O fundador da Associação, José Uilson Freire, é um dos mais atuantes profissionais do meio, reconhecido pelas inovações implementadas e pelo trabalho de valorização dos profissionais e animais de arena. Ele se tornou referência quando se fala em rodeio de qualidade no Brasil. Com vasta experiência no setor, José Uilson participou ativamente da evolução do rodeio nacional e esteve na criação da PRT – Profissionais de Rodeio em Touros, que entre 1997 e 1998 implantou a pontuação do rodeio brasileiro válida para a Final Mundial de Las Vegas.
>
> Além disso, foi idealizador e criador do Crystal Top Team, maior e mais relevante campeonato de rodeios do Brasil, oferecendo mais de R$ 1 milhão em prêmios a cada edição. Sempre buscando inspiração em competições internacionais, José Uilson tornou suas inovações uma marca registrada. Recentemente, em parceria com Henrique Prata e equipe, vem atuando na organização do Rodeio Pela Vida, evento solidário que destina 100% da arrecadação ao Hospital de Amor.
>
> Em Araputanga, a Associação busca identificar e divulgar as potencialidades econômicas do município, além de desenvolver diretrizes para atração de investimentos. O objetivo é elaborar e apreciar projetos que gerem trabalho, emprego

e renda, bem como qualificar profissionais no rodeio. Também apoia programas de incentivo à formação técnica para jovens menos favorecidos, promovendo inclusão no mercado de trabalho.

Seguindo o exemplo de Barretos, a filial de Araputanga desenvolverá o projeto social "Campeões do Futuro", visando levar a responsabilidade social do rodeio às crianças e adolescentes. O projeto oferecerá capacitação técnica em diversas áreas, possibilitando a evolução desses jovens para se tornarem profissionais do rodeio.

Para reforçar as tradições e cultura, o projeto incluirá disciplinas como:

- Culinária através da Queima do Alho
- Dança com a Catira
- Berrante Artesanato em Couro
- Montarias em Cavalos e Touros
- Doma
- Casqueamento
- Viola caipira
- Entre outras atividades.

O objetivo é atender aos interesses diversos de cada participante, promovendo inclusão social e valorização cultural.

Diante de sua importância histórica, artística, e simbólica, é mais que justo e necessário reconhecer oficialmente a Associação Cultural Festa dos Campeões como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso."

Cumprida a primeira pauta, em 18/10/2025 o presente projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 83v), que exarou parecer pela aprovação (fls. 84/88), tendo sido aprovado em 1ª votação desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 13/05/2026 (fl. 88v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2.ª pauta no período de 13/05/2026 a 03/06/2026, tendo os autos sido encaminhados a esta Comissão em 08/06/2026, data que foram recebidos, conforme se observa à fl. 88v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei apto para análise e emissão de parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

NCCJR
Fls 91
Rub

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passar-se-á à apreciação do projeto em si considerado no tocante à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

> Art. 1° Art. 1° Fica declarada como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso a Associação Cultural Festa dos Campeões, reconhecida como

referência nacional em rodeio de qualidade, bem como pela relevante contribuição ao trabalho e à valorização dos profissionais e dos animais de arena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. III – Da Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Neste sentido, o Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência comum e concorrente do Estado, pois trata sobre reconhecimento da Associação Cultural Festa dos Campeões como Patrimônio Histórico e Cultural vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
> (...)
> IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:

> Anotação vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>.Acesso em 30 de ago. 2020).

A Lei nº 11.323/2021, de 23 de março de 2021, a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, estabelece que o patrimônio natural deve ser preservado:

> Art. 1° Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

Deve ser frisado igualmente, que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, à luz das Constituições Federal e Estadual, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**, encontrando-se adequada ao modelo de repartição de competências e ao processo legislativo.

II. III. – Da Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

A competência administrativa mencionada no Art. 23, inciso III, da Constituição Federal — que se reflete na atuação do Estado de Mato Grosso — trata da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

No contexto do PL nº 1570/2026 e da Lei Estadual nº 11.323/2021, essa competência administrativa se manifesta da seguinte forma:

Natureza da Competência Comum

Diferente da competência legislativa (fazer leis), a competência administrativa é **material** ou de **execução**. Isso significa que o Estado de Mato Grosso tem o dever de agir concretamente. **Identificar e Inventariar, fiscalizar e conservar.**

Com base no art. 216 da CF, manifestações culturais relevantes podem ser reconhecidas quando demonstrem:

- **Relevância histórica:**

Criado em 2007, com quase duas décadas de existência.

- **Continuidade e tradição:**

Festival consolidado no calendário audiovisual regional.

- **Identidade cultural local/estadual:**

Ligação direta com Araputanga e produção cultural mato-grossense.

- **Valor social e educativo:**

Formação de público, difusão cultural e estímulo ao audiovisual.

- **Repercussão externa do Estado:**

Projetou Mato Grosso de maneira regional.

A Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece que a União em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:

> Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, conforme exposto acima, a proposta se mostra **materialmente constitucional** e adequada aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção suficiente dos direitos fundamentais envolvidos.

NCCJR
Fls 95
Rub

II. V. – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Faz-se necessário transcrever ainda, dispositivo da Lei nº 11.323/2021, no qual observa-se disposições sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso, a saber:

> § 2º **São considerados bens imateriais**, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência** à identidade, **à ação**, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense, para fins desta Lei:
> I - as formas de expressão;
> (...)
> VI - as práticas sociais, rituais e atos festivos;
> (...)
> **IX - os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;**
> (...)

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do regimento desta Assembleia Legislativa, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico Constitucional, infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1570/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2026.

NCCJR
Fls 96
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1570/2025 – Parecer nº 804/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 07 / 2026
Presidente: Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO.
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1570/2025, de autoria do Deputado Beto Dois Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	